



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002267/98-03
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218
RECURSO Nº : 122.642
RECORRENTE : ALCIDES ALVES MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1995.**

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Cabe à esfera judicial solucionar conflitos relativos à eventual inconstitucionalidade de leis.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior (art. 3º, *caput*, Lei nº 8.847/94).

VALOR DA TERRA NUA mínimo- VTNm

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município (parágrafo 2º, art. 3º, Lei nº 8.847/94).

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

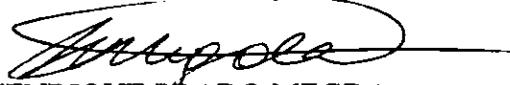
Não é prova suficiente, como prova para impugnar o VTN mínimo adotado pelo Fisco para o lançamento do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218
RECORRENTE : ALCIDES ALVES MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ALCIDES ALVES MOREIRA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA MAMORÉ", localizado no município de Nova Andradina – MS, com área total de 2.359,5 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2777217.9.

Impugnando o feito (fls. 01/03), apresentou o Interessado as seguintes alegações:

- que o preço da terra nua por hectare, para fins do ITR/95, fixado pela Receita Federal, extrapolou todos os parâmetros que norteiam os cálculos dos valores de mercado, sobretaxando o contribuinte em valor além daquilo que pode contribuir com sua capacidade patrimonial e econômica, constituindo-se em verdadeiro caráter confiscatório;
- que o ITR/95 anulado e tributado em excesso contrariou a realidade valorativa do mercado e desrespeitou a instrução normativa que fixou o VTNm do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, não excluindo os valores referentes às instalações, melhoramentos, construções e culturas permanentes existentes na propriedade;
- que a avaliação do imóvel é feita sob estas condições, uma vez que o que interessa é o valor da terra nua, e não suas benfeitorias e investimentos;
- que deve ser excluído o caráter estimativo e intrínseco que o proprietário muitas vezes, dá a sua terra e que serve, neste caso, para aumentar o seu preço;
- que observa-se que a Receita Federal, ao ter ouvido as Secretarias de Agricultura dos Estados e as Prefeituras, recebeu informações correspondentes aos valores de mercado juntamente com os investimentos da propriedade, conforme provas anexadas, não tendo sido considerados os diversos tipos de terras e a real localização dos imóveis (nas proximidades ou não da cidade), tendo sido aumentado o VTN numa época em que o valor da terra estava diminuindo;

ELC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

- que o ITR não poderia crescer além da correção monetária;
- que o "TERRA SUL", órgão que fixa o valor da terra nua em todas as regiões do Estado do Mato Grosso do Sul com a finalidade de alienação das glebas pertencentes ao patrimônio público, avaliou o VTN/hectare para o município de Nova Andradina em 136,69 UFIR, conforme prova anexada.
- Requer, finalizando: (a) a suspensão da exigibilidade e anulabilidade do ITR/95 e demais tributos da competência da Receita Federal; (b) o aguardo do Laudo Técnico a ser anexado posteriormente; (c) que, doravante, o ITR/95 e demais tributos sejam lançados por esse novo valor reduzido, de conformidade com a tabela do "TERRA SUL".

Como o Contribuinte não juntou à sua defesa documentos que fundamentassem suas alegações, foi intimado, pela repartição de origem, a apresentar:

- Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua, em 31/12/1994, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/95), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA; ou
- Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea anterior, inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA.
- Foi-lhe esclarecido que poderiam ser apresentados, a título de referência, para justificar as avaliações supra mencionadas, os seguintes documentos: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data de 31/12/94.
- Foi-lhe, também, solicitada, com base no item 3.7 da NE CST 001/91, a apresentação da Notificação original.

Regularmente intimado, o Interessado apresentou, tempestivamente, os documentos de fls. 13 a 40, quais sejam: Laudo Técnico de Avaliação da Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

Mamoré, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Sr. Luiz K. Yamamoto, CREA nº 40.910/D (fls. 14/34) e Anexos de fls. 35/38; cópia da ART (fl. 39); e Notificação original (fl. 40).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão (fls. 42/46) DRJ/RPO Nº 652, de 10 de abril de 2000, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm)

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO

A autoridade julgadora somente poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a norma da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimado da Decisão singular (ciência em 19/05/00 - fl. 51), o Contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 53/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/122.

Em sua defesa recursal, apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Desde a publicação da lei, ficara evidenciado que a tributação do ITR – exercícios 1994 e 1995 – estava adotando critérios da legislação anterior, desprezando os parâmetros impostos pela lei revogadora, estabelecendo que o valor da terra nua (VTN) seria a base de cálculo do imposto e contribuições e que fosse apurado com base em levantamento concluído em 31 de dezembro do exercício anterior, não mais sendo considerado o valor declarado pelo contribuinte.

EMR

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

- 2) Todavia o procedimento, ao aceitar a Instrução Normativa para os lançamentos do preço do hectare da terra nua, consistente na participação das Secretarias da Agricultura dos Estados na valoração dos imóveis rurais, como impõe a legislação em vigor, nulifica a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, mormente porque cada unidade da federação deveria consultar previamente as respectivas secretarias para melhor conhecimento das terras e suas características, reunindo melhores elementos para correta avaliação.
- 3) No entanto, a Receita Federal cometeu uma série de equívocos, que culminou em uma ilegalidade, submetendo o contribuinte a um pesado ônus financeiro, o qual permanece com o julgamento discricionário que vem ocorrendo administrativamente.
- 4) Tal fato fica evidenciado com a análise do Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo, suas informações do imóvel e os documentos apresentados na DRJ em Ribeirão Preto referentes a municípios vizinhos.
- 5) Foram cometidas as seguintes iniquidades: **(a)** Tributou-se o VTNm na Instrução Normativa 16/95 em 269,65 UFIR por hectare, para tributar o ITR/94; foi emitida a IN nº 42/96 para tributar o mesmo ITR/95, no valor de R\$ 716,43 e, logo em seguida, no mesmo ano, emitiu-se a IN nº 58/96, diminuindo o VTNm para o valor de R\$ 545,88 por hectare, deixando claro que foi utilizada a correção monetária, conforme xerocópias anexadas; **(b)** O VTNm no ITR – cadastro 1994, deixou de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao imóvel rural, contrariando a Lei nº 8.847 – art. 3º – parágrafo 1º; **(c)** ficou claro o desentrosamento entre as repartições referente ao VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, evidenciando que a mesma deixou de ouvir o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos; **(d)** A Receita Federal informou os contribuintes que poderiam protocolar laudos elaborados por imobiliárias, Prefeituras e Secretarias da Agricultura, aceitos e protocolados pela autoridade competente; posteriormente, em decisão unilateral, informou que só seriam aceitos laudos elaborados por Engenheiros, com a respectiva ART, deixando os contribuintes que forneceram Laudos de Prefeituras, Imobiliárias, etc., a mercê da fiscalização tributária; **(e)** a impugnação do ITR/95 é embasada no descomunal aumento do VTNm que sofreu no exercício de 1994. Para comprovar este raciocínio, transformaremos os valores constantes da Notificação de Lançamento dos anos 1994 e 1995 em UFIR, obtendo, assim, valores reais, visto que indexados.

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

- 6) Obtém-se, desta maneira, os seguintes valores: (a) ITR/94 = 1.822,54 UFIR = R\$ 1.286,89; (b) ITR/95 = R\$ 4.723,37. Ou seja, verifica-se um acréscimo real de 367,03 %, em plena vigência do Plano Real.
- 7) Observa-se, portanto, que a Secretaria da Receita Federal, para contornar os impedimentos legais, fixou o VTNm/ha em valores excessivamente altos, acima da realidade de mercado para o imóvel rural, afrontando os princípios da legalidade, da anterioridade e o princípio do não confisco, consagrados na Constituição Federal. A sobretaxa aplicada via Instrução Normativa fugiu, também, completamente, da lei de mercado, que é a da oferta e da procura, uma vez que, para o VTNm de R\$ 716,43 não existiam e nem existem compradores potenciais para o imóvel rural.
- 8) O julgamento da impugnação apresentada versou tão somente sobre a validade do Laudo Técnico de Avaliação, não discutindo o âmago da questão, que é o excessivo aumento real do ITR 1994/1995, em relação ao ano de 1993, o que é um absurdo.
- 9) Para demonstrar ainda mais a ilegalidade que permeia a Instrução Normativa, encontramos uma série de municípios, em diferentes micro-regiões, com a mesma base de cálculo por hectare, prevista em lei; já seria uma enorme coincidência se dois municípios na mesma região recebessem o mesmo VTNm.
- 10) Além de apontada e demonstrada a dissonância entre a Lei e a IN que, inadequadamente se prestou da conflitante Portaria Interministerial para a fixação do VTNm em todos os municípios do Território Nacional, o contribuinte não pode se conformar com a majoração da base de cálculo acima da variação da correção monetária desde os exercícios de 1993, uma vez que inúmeros julgados relativos a tributos da mesma natureza, em tribunais superiores, têm tido a majoração rechaçada por ilegalidade.
- 11) Inconstitucional e ilegal a majoração (não simples atualização) do valor venal dos imóveis tributados por decreto do Poder Executivo – não há como confundir atualização do valor monetário de base de cálculo com a majoração da própria base de cálculo do imposto.
- 12) Perdeu-se, assim, a característica principal desse imposto, que deve ser voltado para o estímulo da produtividade agrícola e pecuária, e não ser lançado ilegalmente com majoração superior à correção monetária, enquanto que os preços mínimos garantidos por lei para financiamentos agrícolas ficam abaixo da correção oficial.

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

- 13) Diante dessas premissas, o contribuinte não concorda com a aplicação do tributo simples (REVISÃO DO ITR NOS MUNICÍPIOS VIZINHOS). O "quantum" a ser tributado deveria ser revisto para aplicação da norma de exclusão do imobilizado a que tem direito o contribuinte.
- 14) A título de esclarecimento, o contribuinte refaz os cálculos para apuração da quantia justa, conforme o laudo agrônômico. Nesses termos, considerando-se como valor da terra nua a ser tributado a importância de R\$ 416.428,15 (valor do laudo), teríamos: ITR devido = R\$ 1.041,07 (25% de 416.428,15); Contribuição CNA = R\$ 445,41 (0,001 de 416.428,15) ; Contribuição CONTAG = R\$ 11,61 (R\$ 116,40 –Salário - : 30 dias = R\$ 3,87 ao dia x 3 funcionários). O TOTAL A PAGAR corresponderia, portanto, a R\$ 1.498,09.
- 15) Sem nenhum critério, a DRJ de Ribeirão Preto, em sua informação, diz que o Laudo Técnico Agrônômico não satisfaz o que prescreve a lei. Também não considerou o documento da Prefeitura, juntado ao processo como prova documental. Novamente juntamos as provas e o Laudo Técnico de Avaliação para apreciação dos Senhores Conselheiros.
- 16) Ao mesmo tempo, alegam que o técnico louvou-se em valores de municípios (ITBI), (TERRASUL e FAMASUL) e que não trazem parâmetros seguros que possam sustentar a valoração atribuída. Tal afirmativa não condiz com a realidade. Nada comprova que tenha sido passada qualquer informação, para a Receita Federal, durante o exercício de 1994. Nos anos seguintes foram passados os informes das Secretarias da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, Casa da Agricultura do Município de Presidente Bernardes, transmitindo valores de preços correntes de terra nua em novembro de 1995 – ano agrícola 95/96, no valor de R\$ 5.000,00 o alqueire de terra nua. A época, o município de Estrela do Norte apresentou o mesmo valor de R\$ 5.000,00 por alqueire, deixando de excluir claramente as pastagens e benfeitorias do imóvel. Logo em seguida, ou seja, em fevereiro de 1997, o município de Presidente Bernardes, querendo corrigir sua falha, separou o que é terra nua e o que é propriedade com benfeitorias, dando o valor da terra nua por R\$ 1.080,00 por alqueire, e o valor da propriedade com benfeitorias por R\$ 3.000,00 por alqueire. Mais errôneo, ainda, é o município de Martinópolis – SP, no qual a Casa da Lavoura, representante da Secretaria da Agricultura, apresentou ao Ministério da Fazenda, em fevereiro de 1995, o valor de terra nua em R\$ 5.100,00 por alqueire, e o mesmo valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

de R\$ 5.100,00 por alqueire para o valor da terra nua com benfeitorias (xerocópias anexadas), deixando evidenciado que houve omissão de formalidade essencial do preço por hectare da terra nua e que não houve a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados como determina a lei, as quais reuniam melhores elementos para a correta avaliação.

- 17) Em síntese, o valor da terra nua foi fixado pela Secretaria da Receita Federal sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, como determina a lei, deixando claro que o procedimento da Administração Fiscal não obedeceu ao devido processo.
- 18) Os D. Conselheiros podem, assim, verificar que pairam dúvidas em relação ao procedimento adotado.
- 19) Se de fato o Laudo apresentado é tido como inidôneo e imprestável, requer o Recorrente para fazer parte deste recurso administrativo e que seja apreciado por essa Câmara Julgadora, o processo nº 10.835.000521/95-14 e Decisão nº 11.12.62.7/2953/96, da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/ SP, do dia 09/10/96, referente ao ITR/94. Requer, ademais, que seja re-analisado o Laudo Técnico de Avaliação do Engenheiro Agrônomo Luiz K. Yamamoto – CREA/SP nº 40.910-D – VISTO - MS nº 8105, com os requisitos das normas da ABNT e, suprimindo as novas exigências fiscais, com a cópia da ART registrada no CREA sob o nº 0600409102-96-035.
- 20) Tais documentos são ora juntados ao processo, dando a real valoração da terra nua tributada.
- 21) O Contribuinte junta, ainda, ao processo, o depósito de R\$ 1.871,59, realizado junto à Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente/SP, cumprindo a exigência legal para seguimento do recurso (30%).
- 22) Finalizando, pugna o Recorrente: (a) que seja aceito o VTNm tributado, de acordo com o laudo de avaliação agrônomo, o qual encontra-se calculado com exclusão de todas aquelas correções monetárias e está respaldado com as Prefeituras, Secretarias da Agricultura da Região, Terrasul e Famasul; (b) que sejam excluídas as contribuições à CONTAG e CNA, e calculadas dentro da atual avaliação agrônomo; (c) que seja analisado, aceito e calculado para o tributo o Laudo Técnico Rural, que apresenta o valor de R\$ 176,49 por hectare, já que na época o valor pesquisado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

na TERRASUL era de 136,69 UFIR. Tal pedido se justifica em vista de tantas informações errôneas, fornecidas pelos plantões das Delegacias da Receita Federal sobre os laudos técnicos imobiliários ou agrônômicos; (d) e, finalmente, que seja aplicado o VTNm em novos cálculos, ou que seja aceito o calculado no processo.

Acompanham a peça recursal os seguintes documentos:

- DARF comprovando o depósito legal: fl. 61;
- Instrução Normativa nº 58, de 14/10/96: fls. 70/71 (ITR/96);
- Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96: fls. 72/74 (ITR/95);
- Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95: fls. 75/76 (ITR/94);
- Notificação de Lançamento ITR/95 (sem identificação da autoridade): fl. 77
- Notificação de Lançamento ITR/94 (sem identificação da autoridade): fl. 78;
- Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural: fls. 79/98;
- Anexos ao Laudo de Avaliação: fls. 99/102;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART: fl. 103;
- Cópia da Intimação à contribuinte ADELAIDE DE SOUZA, Processo nº 10835.000521/95-14, referente à ciência da Decisão respectiva: fl. 104;
- Cópia da Decisão DRJ/ Ribeirão Preto nº 11.12.62.7/2953/96, referente ao Processo nº 10835.000521/95-14: fls. 105/106;
- Cópia de expediente enviado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul ao Presidente da ACRISSUL, referente à pauta aplicada em maio de 1995, pelo Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL), na cobrança de terras públicas legalmente ocupadas e regularizáveis, bem como a pauta em estudo: fls. 108/116;

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

- Tabelas de valores de terra nua: (a) Presidente Bernardes = fevereiro de 1997 (fl. 117); (b) Presidente Bernardes = novembro de 1995 (fl. 118); (c) Martinópolis = fevereiro de 1995 (fl. 119); (d) Estrela do Norte = novembro de 1995 (fl. 120);
- Avaliações feitas pela ACRISSUL/FAMASUL – Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul (1996): fls. 121/122.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 17/10/2000, numerados até a folha 125, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

VOTO

O recurso que nos é submetido à apreciação é tempestivo e o Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

EMLA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.”

Rejeitada a preliminar argüida, passemos à análise do mérito do litígio.

Em síntese, o Contribuinte questiona, inicialmente, os critérios utilizados pela Secretaria da Receita Federal no lançamento do ITR/95, argumentando que, para os exercícios de 1994 e 1995, foram desprezados os parâmetros impostos pela Lei nº 8.847/94.

Salienta que, nos termos da Lei, o preço do hectare da terra nua deveria ser estabelecido a partir de uma consulta prévia às Secretarias da Agricultura dos Estados, uma vez que referidos Órgãos reúnem melhores elementos para uma correta avaliação.

Ressalta que várias iniquidades foram cometidas: **(a)** Tributou-se o VTNm referente ao ITR/94 com base na IN SRF nº 16/95, no valor de 269,65 UFIR/ha. Para tributar o ITR/95, foi editada a IN SRF nº 42/96, pela qual o VTNm/ha foi fixado em R\$ 716,43. Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 58/96, que reduziu o VTNm/ha, com referência ao exercício de 1996, para R\$ 545,88. Comprova-se, assim, que foi utilizada a correção monetária; **(b)** O VTNm no ITR – cadastro 1994 – deixou de excluir as benfeitorias, instalações e pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao imóvel rural, contrariando o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94; **(c)** Os valores dos VTNm referentes aos vários municípios da Federação foram estabelecidos sem a ouvida do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como das Secretarias da Agricultura; **(d)** A Receita Federal informou os contribuintes que poderiam protocolar laudos elaborados por Imobiliárias, Prefeituras e Secretarias da Agricultura, os quais seriam aceitos e protocolados pela autoridade competente. A posteriori, unilateralmente, informou que só seriam aceitos laudos elaborados por Engenheiros, com a respectiva ART, deixando os contribuintes a mercê da fiscalização tributária; **(e)** Houve um descomunal aumento do valor estabelecido a título de VTNm (367,03%), do exercício de 1994 para o exercício de 1995, em plena vigência do Plano Real. O valor fixado para o ITR/95 (excessivamente alto) ficou acima da realidade de mercado para o

Muck

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

imóvel rural, afrontando-se, desta maneira, os princípios da legalidade, da anterioridade e do não confisco, consagrados na Constituição Federal.

Alega que houve majoração da base de cálculo do tributo acima da correção monetária desde o exercício de 1993, majoração esta que é rechaçada, por ilegalidade, pelos Tribunais Superiores.

A seguir, o Contribuinte passa a defender o laudo de avaliação apresentado. Antes de abordar esta matéria, contudo, e apenas para possibilitar um análise didática, é importante nos determos nos aspectos supra citados.

Embora o Recorrente alegue que a SRF adotou, para a tributação do ITR/95 (que é objeto deste processo), critérios da legislação anterior, desprezando os parâmetros impostos pela Lei nº 8.847/94, tal fato não condiz com a realidade. O mesmo pode ser dito no que tange às "iniqüidades cometidas", apontadas pelo Interessado.

Na verdade, o lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal teve como fundamento a própria Lei nº 8.847/94; ou seja, para delimitar e estabelecer parâmetro à fixação da base de cálculo do ITR, o legislador previu o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal, em conjunto com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com a ouvida das Secretarias Estaduais de Agricultura, a ser estabelecido com base nos preços dos hectares da terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município (parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94).

Este foi o critério utilizado pelo Fisco, nos termos da Lei. Os VTNmínimos de cada Município, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1994 (base de cálculo do ITR/95 - art. 3º, *caput*, Lei nº 8.847/94), foram estabelecidos a partir de informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (com exceção do Estado de São Paulo, no qual tais valores foram fornecidos pelo Instituto de Economia Agrícola). Em se tratando do nível microrregional, os mesmos foram resultantes de trabalhos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, exceto, também, para São Paulo. Tais valores informados foram tratados e ponderados com o objetivo de evitar distorções entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, tendo sido, posteriormente, aprovados em reunião da qual participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

A Decisão recorrida bem enfrentou esta matéria (fls. 44), razão pela qual ratifico os argumentos dela constantes, que leio em Sessão.

Não se trata, aqui, apenas, de cada Unidade da Federação consultar as respectivas Secretarias de Agricultura. O trabalho, evidentemente, requer maior

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

abrangência, uma vez que foi de caráter nacional. E, evidentemente, o mesmo foi realizado com estrita obediência aos critérios legalmente estabelecidos.

Também não reflete a realidade o argumento do Contribuinte de que foi utilizada a correção monetária, no lançamento do tributo. A Instrução Normativa 16/95, que fixou os VTNm/ha para o exercício 1994, teve como base o valor da terra nua apurado referencialmente em 31/12/1993, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/1991. Em 19 de dezembro de 1995, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 59, fixando, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua por hectare, conforme as determinações legais. Esta Instrução Normativa foi revogada de ofício, tendo sido publicada a Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, pela qual foram fixados novos valores de VTNm por hectare, para o exercício de 1995 (referencialmente ao dia 31/12/1994) (grifei). A Instrução Normativa SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, fixou, por sua vez, o Valor da Terra Nua mínimo por hectare para o exercício de 1996.

Como o próprio Contribuinte indicou, temos, para o município de Nova Andradina/MS:

IN SRF nº 16/95 (ITR/94): VTNm/ha = 269,65 UF^R

IN SRF nº 42/96 (ITR/95): VTNm/ha = 716,43 REAIS

IN SRF nº 58/96 (ITR/96): VTNm/ha = 545,88 REAIS

Assim, como falar em aplicação de correção monetária? Embora o VTNm/ha referente ao exercício de 1995 tenha sido superior ao de 1993, vê-se que, para o ITR/96, o valor do VTNm/ha foi inferior àquele fixado para 1995.

Não há que se falar, nos lançamentos do ITR, em correção monetária, nem em majoração da base de cálculo, nem, tampouco, em mera atualização monetária. Não há aumento nem modificação da base de cálculo, pois a própria lei define esta base de cálculo, que é o Valor da Terra Nua em 31 de dezembro do exercício anterior. É evidente que o Valor da Terra Nua poderá, num determinado exercício, ser inferior ou superior àqueles de exercícios anteriores, uma vez que é determinado de acordo com o mercado de terras rurais.

As Instruções Normativas, portanto, têm apenas o objetivo de, nos termos da Lei, fixar a base de cálculo mínima do tributo, para cada exercício. A IN SRF nº 42/96 não definiu a base de cálculo do imposto, mas apenas e subsidiariamente, fixou o VTN mínimo de cada município para o exercício de 1995.

No processo de que se trata, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua (VTN) informado pelo Contribuinte na Declaração do ITR

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

(DITR), pelo fato de o mesmo ter sido inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado (Nova Andradina/MS), em cumprimento ao disposto no Decreto nº 84.685/1980, art. 7º, parágrafos 2º e 3º, e na Instrução Normativa SRF nº 42/96, art. 1º, nos exatos termos da Lei nº 8.847/94.

Quanto ao argumento de que a Receita Federal teria informado os contribuintes de que “poderiam protocolar laudos elaborados por Imobiliárias, Prefeituras e Secretarias de Agricultura”, passando, posterior e unilateralmente, “a só aceitar laudos elaborados por Engenheiros, com respectiva ART”, o mesmo foi levantado, mas não houve qualquer comprovação de sua veracidade. Até porque a Receita Federal, ao realizar a atividade de lançamento, que é vinculada e obrigatória, está totalmente sujeita às determinações legais, e a própria Lei nº 8.847/94 é que estabelece quem é competente para emitir o laudo técnico pertinente para fundamentar o questionamento do VTNm/ha. Quanto ao referido laudo, por se referir à avaliação de imóveis, está sujeito aos requisitos previstos nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85). Portanto, estas são as exigências que devem ser cumpridas pelos contribuintes.

Aponta, outrossim, o Interessado, que, ao editar as Instruções Normativas que fixam, para cada exercício, o Valor da Terra Nua por hectare para os diferentes municípios da Federação, a Secretaria da Receita Federal afrontou os princípios da legalidade, da anterioridade e do não confisco, consagrados pela Constituição Federal.

Quanto à esta matéria, saliento que a instância administrativa não tem competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência do tributo e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (C.F., art. 102, I, “a”, e III, “b”).

Finalmente, argumenta o Contribuinte que o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96 deixou de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos e pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao valor do imóvel rural. Mais uma vez, contudo, alegou mas não comprovou. Cabe aqui relembrar que, conforme disposto no inciso II, do artigo 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, ou seja, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. No caso, o Fisco é o “autor” do lançamento, com base em valor fixado por instrumento previsto por Lei, a Instrução Normativa. Portanto, cabe ao contribuinte comprovar a existência de fato que justifique a alteração do valor lançado.

Isto porque o diploma legal que dá lastro ao lançamento do ITR/95, ou seja, a Lei nº 8.847/94, dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte. Tal revisão, contudo, está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. É evidente, como já salientado, que este Laudo Técnico deve ser elaborado com obediência às normas da ABNT (NBR 8.799/85).

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado, o qual deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal.

Passemos, a seguir, à análise do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 79/98 e respectivos Anexos.

O Laudo apresentado com a peça recursal é o mesmo que foi submetido à primeira instância administrativa de julgamento, sendo que, neste, falta a folha correspondente aos itens 12.0 (CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DA AVALIAÇÃO), 13.0 (IDENTIFICAÇÃO PEDOLÓGICA E CLASSIFICAÇÃO DAS TERRAS SEGUNDO A CAPACIDADE DO SOLO) e 14.0 (CAPACIDADE DE USO DA TERRA) (fl. 23 do Laudo inicialmente apresentado).

Em ambos os Laudos, o código do imóvel na Receita Federal é indicado como 3846381.4 quando, na Notificação de Lançamento, consta o código 2777217.9.

O Laudo aponta, como data da vistoria, o dia 17 de setembro de 1996 (fl. 83), embora cite, como mês base da avaliação, dezembro de 1994.

Indica, como área de preservação permanente, 20,0 ha e como área de reserva legal, preservada e averbada em cartório, 472,0 ha. Embora não conste dos autos a comprovação de que referida área de reserva legal encontra-se averbada, conforme exige a legislação de regência, nem o certificado referente à área de preservação permanente, estes mesmos dados foram informados na DITR/94, à folha 06.

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

À folha 88, o Laudo apresenta, como “Efetivo Pecuário por Categoria Animal”, no ano-base de 1994, 2278 animais de grande porte e 89 animais de médio porte, mesmas informações constantes da DITR de fl. 06.

À folha 89, no item 17.0 – PESQUISA DE VALORES – foi esclarecido que “os valores utilizados nos cálculos foram coletados junto a Empresas do Ramo Agropecuário e de Construções de Nova Andradina – MS, Bataguassú – MS e Presidente Prudente – SP”.

No item 19.0 – AVALIAÇÃO DAS TERRAS NUAS – apontou-se que “A avaliação da terra nua consiste na transposição de uma série de ofertas e/ou transações de imóveis para o local do imóvel avaliando, utilizando-se para isto da homogeneização dos elementos através de fatores que exercem influência no valor das terras”.

No item 19.1 – AVALIAÇÃO DAS CULTURAS – consta que “Será utilizado o método de custo de reposição e acrescido do valor econômico da plantação”.

No item 19.2 – AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES RURAIS – está indicado que “As avaliações das construções (edificações e instalações) são feitas através de orçamentos qualitativos e quantitativos ou com o emprego de custos unitários oriundos de tabelas, desde que provenientes de fontes fidedignas. No presente trabalho, utilizamos para **Determinação do Valor Unitário** o cálculo do metro quadrado de área construída atribuída às construções e instalações rurais da propriedade o Índice IPCE – Índice Pini de Custos e Edificações. ...”.

O Laudo reporta-se, ainda, a outros itens, sempre de maneira genérica.

Ou seja, cita os métodos utilizados nas avaliações e as fontes pesquisadas, sem juntar qualquer documento, e efetua os cálculos referentes ao valor de mercado das terras, aos valores das benfeitorias, construções, cercas e formação das pastagens artificiais, sem apresentar provas de como tais valores foram encontrados.

Os Anexos juntados, por sua vez, também não dão lastro aos valores utilizados e/ou resultantes dos cálculos, uma vez que ou não apresentam datas ou referem-se a exercícios outros que não aquele que está sendo contestado.

Mais uma vez cabe lembrar que a base de cálculo do ITR/95 é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro de 1994.

É evidente que tais indicações não são suficientes na contestação do VTN mínimo fixado conforme a legislação de regência, por serem genéricas e pouco precisas.

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita:

1. Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:

1.1 avaliações e/ou estimativas anteriores;

1.2 valores fiscais;

1.3 transações e ofertas;

1.4 produtividade das explorações;

1.5 formas de arrendamento, locação e parcerias;

1.6 informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).

2. Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

3. A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:

3.1 homogeneidade dos elementos entre si;

3.2 contemporaneidade;

3.3 número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;

3.4 o tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.

Pelas citações anteriores verifica-se que, na hipótese *sub judice*, a indicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas foi totalmente genérica, sem a apresentação de qualquer documento que desse lastro ao VTN encontrado. Destaque-se, aqui, que o levantamento de valores de VTN atribuídos para os municípios, efetuado pela TERRASUL, em nada socorre o Recorrente, uma vez que esta valoração é atribuição exclusiva do Secretário da Receita Federal, nos termos da Lei.

Portanto, o Laudo apresentado pelo Recorrente não dá fundamento para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia ter um Valor de Terra Nua por hectare inferior àquele dos demais imóveis localizados no mesmo município.

Em outra argumentação, o Recorrente aponta que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto “não considerou o documento da Prefeitura, juntado ao processo como prova documental”. Tal documento, contudo, não consta dos autos, com o que a alegação torna-se inócua.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

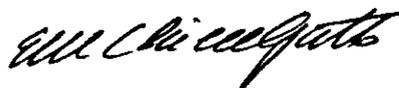
RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

Quanto à comparação entre valores de terra nua de diferentes municípios, não cabe a esta Câmara questionar aquilo que foi fixado com obediência à legislação de regência.

Finalmente, requer o Recorrente que este Colegiado aprecie matéria referente a outro processo administrativo, de interesse de outro contribuinte. Tal pleito não tem fundamento legal, uma vez que cada processo apresenta suas próprias particularidades e peculiaridades, as quais determinam a solução que lhe é dada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 07, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória..."; entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

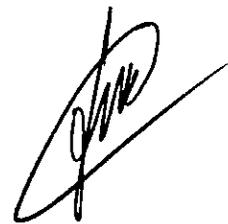
Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."



RECURSO Nº : 122.642
ACÓRDÃO Nº : 302-35.218

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

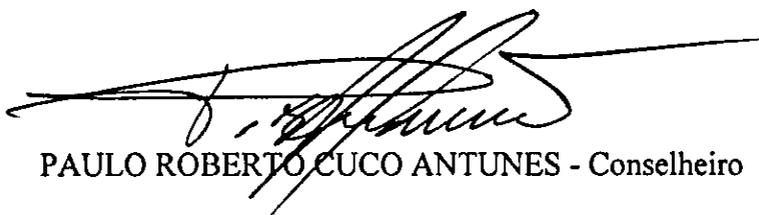
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

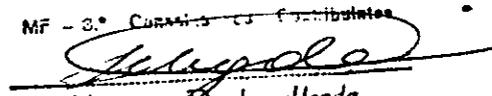
Processo nº: 10835.002267/98-03
Recurso n.º: 122.642

TERMO DE INTIMAÇÃO

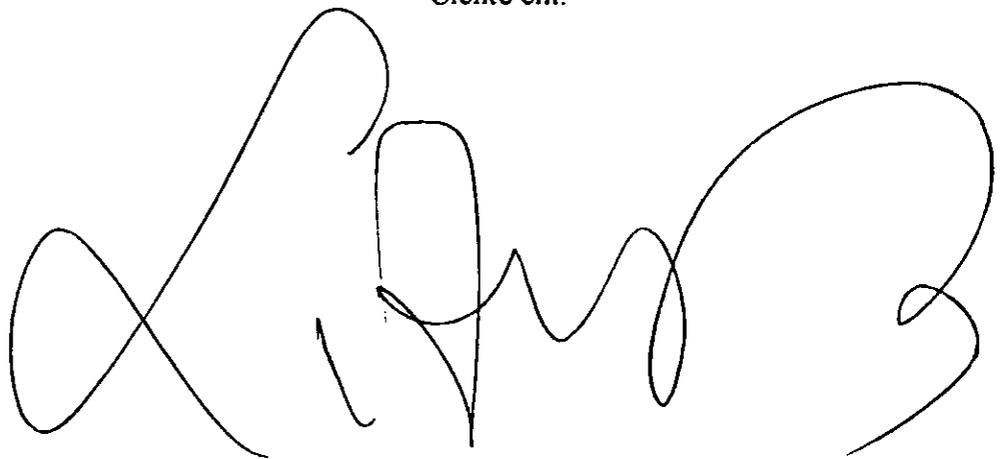
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.218.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.ª Câmara de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002



LEONARDO FELIPE BASSO
PFN IDF